

1. **RUÍDO NÃO É MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL**
2. **LIBERALIZAR A ABERTURA DE FARMÁCIAS É FUNDAMENTAL PARA O INTERESSE PÚBLICO**
3. **AGORA CRIADAS
POLÍCIAS MUNICIPAIS SERÃO ADMINISTRATIVAS MAS TAMBÉM DE PROTECÇÃO DAS COMUNIDADES**
4. **DIMINUIR A FACTURA ENERGÉTICA
PROMOVER OS RECURSOS LOCAIS**
5. **MUNICÍPIOS DEVEM PARTICIPAR NA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR**

RUÍDO NÃO É MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

A Associação Nacional de Municípios Portugueses, confrontada com uma Proposta de Regulamento Geral sobre Ruído, considera que aquele documento introduz significativas alterações com repercussões na actividade municipal a nível técnico, humano e financeiro, transferindo para os Municípios novas competências.

Referenciando que o Ruído não é matéria considerada como fazendo parte do actual elenco de responsabilidades municipais, entende-se que apenas a fiscalização do Regulamento Geral sobre Ruído poderá vir a ser transferida para os Municípios, e de forma não universal.

Assim, dependerá da decisão de cada Município assumi-la através da contratualização com base em tipologia contratual e identificação padronizada de custos num processo transparente e equitativo, no respeito, aliás, da legislação recentemente aprovada pela Assembleia da República no âmbito do novo quadro de transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais.

Pese embora o reconhecimento dos benefícios que a presente proposta introduz, designadamente na área do planeamento e licenciamento de obras, com vista à avaliação e redução da poluição sonora para aumento da qualidade de vida dos cidadãos, entende-se que irá ser lançado um normativo legal sem antes terem sido criadas as condições base para o seu cumprimento, pelo que emite parecer desfavorável relativamente à proposta de revisão do Regulamento Geral sobre Ruído, apresentada pelo Ministério do Ambiente.

De notar, por fim, que o processo em apreço é extemporâneo na medida em que só deverá ocorrer no âmbito da publicação da Lei Quadro de Transferência de Atribuições e Competências, sendo de referir, a propósito, que nos termos do diploma aprovado pelo Parlamento, o conjunto de atribuições e competências será progressivamente transferido para os Municípios nos quatro anos subsequentes à sua entrada em vigor, com base em prioridades definidas, em custos técnicos, humanos e financeiros estimadas, e acompanhado da transferência dos meios necessários para o exercício dessas novas competências.



Reuters

LIBERALIZAR A ABERTURA DE FARMÁCIAS É FUNDAMENTAL PARA O INTERESSE PÚBLICO

A abertura e transferência de farmácias é uma matéria que ao longo dos últimos anos vem preocupando a ANMP, que tem defendido a liberalização do sector, como forma de dar resposta e satisfação às justas reivindicações das populações.

De acordo a legislação em vigor, o regime jurídico instituído é dominado pelo princípio de caber ao Estado a iniciativa, pelo recurso ao concurso público, como procedimento adequado para a escolha dos titulares das novas farmácias e pela consagração de uma regra geral quanto ao método para a selecção dos eventuais candidatos.

Em termos gerais, a instalação de novas farmácias obedece, salvo casos especiais previstos na legislação, a critérios de capitação e de distância.

Se a função de distribuir medicamentos é de interesse público, justificando-se consequentemente que a actividade das farmácias, conquanto se mova na esfera da iniciativa privada, esteja sujeita a regulamentação especial, não se compreende bem a razão de ser dos condicionalismos adoptados na legislação.

Por tanto, o que está em causa é o interesse da salvaguarda da saúde pública, pensa-se que os objectivos propugnados para, neste âmbito, a melhor servirem, não serão seguramente mais bem conseguidos se o processo de aberturas de farmácias estiver sujeito às regras actuais.

Com efeito, a estrutura do povoamento do País e sobretudo do interior, leva a que se possa considerar elevada a capitação definida na legislação em vigor, uma vez que os núcleos urbanos existentes nesse território, na sua grande maioria, ficam muito aquém desse universo populacional.

Assim acontece em grande parte das sedes dos Municípios de menor dimensão com uma única farmácia, em que a solução legal actualmente estabelecida veio na prática consagrar o seu funcionamento em regime de monopólio ou exclusividade, pernicioso para os interesses das populações e o seu direito à saúde, impedindo mesmo o estabelecimento de serviços de escala como forma adequada para uma resposta cabal às solicitações das pessoas, face às características dos produtos fornecidos por aqueles estabelecimentos.

De salientar, também, o facto do movimento migratório das populações do interior originar grandes aglomerados populacionais com um rápido e amplo crescimento, que associado à quase inexistente abertura de novas farmácias, origina graves distorções e desequilíbrios na cobertura farmacêutica do País.

De tal jeito, a Associação Nacional de Municípios Portugueses defende que o processo de abertura de farmácias seja liberalizado, dando-se dessa forma resposta aos consumidores, e acabando-se de vez com uma situação privilegiada, em nada justificável.

Contudo, e obviamente, com a liberalização do sector não se está a defender a sua desregulação, devendo ser definidas regras apertadas relativas à direcção técnica das farmácias.

Paralelamente, parece, também, não haver justificação para que a propriedade das farmácias não seja livre, não necessitando o proprietário de ser farmacêutico. A lei deveria estipular incompatibilidades e limitar o número de farmácias de que pode ser detentor o mesmo proprietário.

No que concerne aos projectos de diplomas agora são alvo de análise pela ANMP --sobre o prazo de validade de alvarás concedidos a farmácias e regras de abertura e instalação de farmácias e postos de medicamentos --, e não obstante os avanços que se consideram relevantes, constata-se que eles não respondem em toda a linha às preocupações da Associação, entendendo-se que deve ser menor a relação do número de eleitores com instalação de farmácias; que importa proceder a um sério esforço de desburocratização processual; e também que deve estar prevista a participação de um representante do Município no júri do concurso para atribuição de farmácias.



AGORA CRIADAS

POLÍCIAS MUNICIPAIS SERÃO ADMINISTRATIVAS MAS TAMBÉM DE PROTECÇÃO DAS COMUNIDADES

Cabendo aos Municípios fiscalizar, no exercício de funções de polícia administrativa, e na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos, acabam de ser criadas as Polícias Municipais, que cooperarão, também, com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

De acordo com a letra da Lei 140/99, de 28 de Agosto, aquelas entidades exercem funções de polícia administrativa nos respectivos Municípios, nomeadamente em matérias de fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais, fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao Município, e a aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

São, ainda, suas atribuições, a vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, a guarda de edifícios e de equipamentos públicos municipais e a regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

As Polícias Municipais, no exercício das suas funções, são competentes em matéria de fiscalização do cumprimento das

normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária; vigilância nos transportes urbanos locais; execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais; e adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação.

A detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito,; elaboração de autos de notícia e de contra-ordenação; instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência; acções de polícia ambiental e mortuária; fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbano, da construção, da defesa e da protecção de recursos cinegético, do património cultural, da natureza e do ambiente; e garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização, são outras funções das Polícias Municipais.

Por determinação da Câmara Municipal, aquelas entidades promovem por si ou em colaboração com outras estruturas, acções de sensibilização divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; podem ainda proceder à execução de comunicações e notificações por ordem das autoridades judiciárias, mediante protocolo do Governo com o Município; e integram, em situação de crise ou de calamidade pública, os Serviços Municipais de Protecção Civil.

A competência territorial das Polícias Municipais coincide com a área do município, não podendo os seus agentes actuar fora dela; a PM actua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência hierárquica directa do Presidente da Câmara; a coordenação entre a Polícia Municipal e as forças de segurança é exercida, na área do respectivo Município, pelo Presidente da Câmara e por quem o Governo designe; e a aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.

O modelo de uniforme do pessoal das Polícias Municipais é único para todo o território nacional e deverá ser concebido de molde a permitir identificar com facilidade os seus agentes, distinguindo-os, simultaneamente, daqueles das forças de segurança; e os distintivos heráldicos e gráficos próprios de cada polícia municipal, a exhibir nos uniformes e nas viaturas, deverão permitir a fácil identificação do Município a que dizem respeito.

As Polícias Municipais só podem deter e utilizar armas de defesa e os equipamentos coercivos expressamente previstos na lei, sendo que as especificações técnicas como o tipo, o calibre, a dimensão e modelo, bem como o número das armas e equipamentos de uso autorizado, são definidos por portaria. As regras de utilização das armas serão fixadas por Decreto-Lei, o qual estipulará, obrigatoriamente, que aquelas serão depositadas em armeiro próprio, e em nenhuma circunstância pode o armamento das PM ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança.

No que concerne a tutela administrativa, a verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos Municípios, em matéria de organização e funcionamento das respectivas Polícias Municipais, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Autarquias Locais, e quando existam fundados indícios de desrespeito, a verificação da legalidade dos actos é ordenada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Autarquias Locais que, mediante despacho conjunto, determinam a realização do inquérito ou sindicância.

A criação das Polícias Municipais compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, formalizando-se essa deliberação pela aprovação do Regulamento da Polícia Municipal e do respectivo quadro de pessoal, elaborados na forma prevista na lei. A eficácia da deliberação, essa depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

O efectivo das PM é objecto de regulamentação por Decreto-Lei, tendo em conta as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município; e das deliberações dos órgãos municipais deve constar a enumeração das respectivas competências e a área do território do Município em que as exercem. O Governo, através de Decreto-Lei, fixará as regras a observar.

O Governo adoptará as medidas legislativas necessárias à dotação dos Municípios que possuam ou venham a possuir polícia municipal com os meios financeiros correspondentes às competências efectivamente exercidas.

Os agentes de Polícia Municipal -- que podem ser portadores, quando em serviço, de arma fornecida pelo Municípios --, são sujeitos ao estatuto geral dos funcionários da Administração Local, com as especificidades decorrentes das suas funções, e as denominações das categorias da carreira não podem, em caso algum, ser iguais ou semelhantes aos adaptados pelas forças de segurança.

A formação de bases dos agentes da PM conterà obrigatoriamente formação administrativa, cívica e profissional específica,

contemplando módulos de formação teórica e estágio de formação política; e as Polícias Municipais de Lisboa e Porto poderão beneficiar de um regime especial transitório por um período não superior a cinco anos.



DIMINUIR A FACTURA ENERGÉTICA

PROMOVER OS RECURSOS LOCAIS

O desenvolvimento de um projecto para o reforço da capacidade de armazenamento de água no sistema de abastecimento de Santa Águeda configurava, para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Castelo Branco, uma actuação com o objectivo de reduzir a factura energética, com a deslocação dos consumos de energia eléctrica de bombagem das horas de cheia e de ponta para as horas de vazio.

Nesse sentido, e porque o projecto se enquadrava como uma acção Gestão da Factura de Energia Eléctrica no domínio URF-Multissectores, foi sugerida a apresentação de uma candidatura ao Programa Energia, para o que se solicitou a colaboração do PAM -- Plano de Acção para Aproveitamento dos Recursos Endógenos e Gestão da Energia nos Municípios.

Os trabalhos dos especialistas resultaram num êxito, tendo a equipa do PAM alcançado, através da utilização de materiais pré-fabricados, uma redução de custos da ordem dos 80 mil para um pouco mais de 50 mil contos, o que viabilizaria a candidatura ao Programa Energia que, contribuindo com 50% dos custos, fez cair o montante total a investir pelo Município

de Castelo Branco para cerca de um terço do total previsto.

O PAM, equipa de Projecto do Ministério da Economia, visa dinamizar, a nível regional e local, a gestão e racionalização de consumo de energia e o aproveitamento dos recursos energéticos renováveis. A sua actuação, particularmente dirigida aos Municípios ou Associações de Municípios, pretende sensibilizar os responsáveis autárquicos para a criação de entidades especialmente dedicadas à intervenção energética, local ou regionalmente, numa óptica de gestão da procura de energia e tendo por objectivos a diminuição da factura energética dos Municípios, a promoção e desenvolvimento da utilização dos recursos energéticos locais, em função de uma dimensão energética nas políticas locais de ordenamento físico e económico do território, e a ampliação da dimensão ambiental das políticas locais.



MUNICÍPIOS DEVEM PARTICIPAR NA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

O Projecto de Decreto-Lei que define as linhas de orientação da Política de Gestão da Qualidade do Ar, e transpõe para a Ordem Jurídica Interna a respectiva Directiva do Conselho da Europa, que o Gabinete da Ministra do Ambiente enviou à ANMP inscreve um conjunto de modificações justificadas pela ocorrência de alterações significativas de enquadramento político e científico no domínio da gestão do Ar.



Verificando-se que as Autarquias Locais continuam completamente afastadas do processo, entende-se, designadamente, que os Municípios, embora de forma não universal, devem participar na gestão da qualidade do ar, nomeadamente na instalação e manutenção de redes locais de monitorização e na fiscalização de gases de escape de veículos, não podendo, assim, estar fora do processo que se pretende aprovar com o projecto em apreço.

Julgando-se ainda que a adopção deste tipo de normativos comunitários implica a existência de condições técnicas e financeiras nem sempre disponíveis, e porque Portugal se confronta ainda com algumas disfunções graves no domínio ambiental e para a superação das mesmas, tem-se por necessária uma convergência de esforços que permita uma adequada gestão ambiental, assegurando a viabilidade técnica das infra-estruturas, a racionalidade dos investimentos e contribuindo para um desenvolvimento sustentável da sociedade portuguesa.

Estando em causa obrigações comunitárias, entende-se ter todo o cabimento serem os Fundos Comunitários o suporte financeiro não só deste tipo de medidas, como todas e quaisquer outras que visem elevar os níveis de qualidade ambiental definidos pela União Europeia. Porque, sem os pressupostos acima referenciados se entende que a transposição de directivas comunitárias apenas dará resposta a imposições legais, mas a sua aplicação prática se revelará inviável, afirma-se, em suma, que o Projecto de Decreto-Lei em referência deve ser revisto de forma a incorporar as considerações atrás sublinhadas.

[[anterior](#) | [página inicial](#)]

Comentários e sugestões anmp@anmp.pt

(c) A.N.M.P.- Associação Nacional de Municípios Portugueses